

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n.º 008/2014

Assunto: Consulta de Enfermagem: limite de tempo para sua realização, número de consultas que o profissional Enfermeiro pode realizar por turno de trabalho e possibilidade de compartilhar a consulta de enfermagem com outro profissional da equipe de saúde.

Aprovado na 539ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 21 de agosto de 2014.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba – SISMUC feita através do Ofício n.º 0371/2013 para esclarecimento a respeito do tempo limite para consulta de enfermagem, delimitação do número de consultas diárias a serem realizadas pelo profissional Enfermeiro e ainda se as consultas de enfermagem podem ser compartilhadas com outros profissionais da equipe de saúde.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Resolução 159/1993 do Conselho Federal de Enfermagem que dispõe sobre a consulta de enfermagem como atividade exclusiva do profissional enfermeiro que utiliza componentes e métodos científicos para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade; tendo como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade, e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e versa sobre a composição da consulta composta por histórico de enfermagem, compreendendo a entrevista, exame físico, diagnóstico de enfermagem, prescrição e implementação da assistência e evolução de enfermagem.

A consulta do enfermeiro depende de uma série de fatores que interferem no período em que ele está com o paciente. A quantidade de informações que precisa ser transmitida e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

compreendida, a atenção necessária aos sinais e sintomas e a supervisão de saúde, deve acontecer em forma de ações combinadas qualitativas e quantitativas, sistemáticas e completas, de modo a se efetuarem em uma sucessão lógica e de acordo com critérios pré estabelecidos pelo sistema de saúde. Portanto possui metodologia própria, onde as ações realizadas constituem o Processo de Enfermagem.

A Consulta compreende ainda uma série de ações realizadas numa seqüência ordenada, desde a recepção do cliente até a avaliação geral de todo o atendimento prestado. O Enfermeiro coleta informações, observa, examina para conhecer, compreender e explicar a situação de saúde antes de decidir sobre o diagnóstico e a terapêutica utilizada.

A consulta de enfermagem em qualquer área de atuação está compreendida de 05 etapas assim denominadas:

- a) Plano Prévio - análise dos dados contidos no prontuário;
- b) Entrevista que compreende a anamnese e o exame físico realizado junto ao cliente, durante o atendimento;
- c) Diagnóstico de enfermagem (de competência do enfermeiro) - resultado da análise dos dados subjetivos e objetivos coletados durante a entrevista e exame físico;
- d) Plano de cuidados ou conduta - constituído de orientações e procedimentos realizados com o cliente para atender necessidades identificadas;
- e) Registro, que é a legitimação das ações do profissional.

3. CONCLUSÃO

Portanto, não existe limitação de tempo, nem número de consultas que o profissional Enfermeiro pode realizar durante seu turno de trabalho. Utiliza-se o bom senso e considera-se a complexidade de cada paciente a ser atendido.

Dependendo das múltiplas queixas do cliente, a consulta poderá ser compartilhada com outros profissionais da equipe multidisciplinar que detenham maior conhecimento sobre o tema, fazendo com que o paciente seja visto de uma forma holística. Sendo assim, é correto afirmar que inexistente legislação que ampare qualquer profissional quanto ao compartilhamento de consulta.


A consulta do enfermeiro e a do médico são distintas em sua finalidade, porém, a convivência, o conhecimento mútuo, a capacidade técnica de ambos e a confiança entre os profissionais pode promover uma ação compartilhada embasada em protocolos de assistência desenvolvidos pela instituição onde trabalham.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

É o parecer.

Curitiba, 30 de março de 2014.

Dr^a. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Coordenadora da Comissão



Dr. OSMAR SEBASTIAO CORREA
Enfermeiro COREN-PR n.º 73.453
Membro Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n.º 159, de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a consulta de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1591993_4241.html>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n.º 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>